



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-PE013/2021-SRP**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE013/2021-SRP**

**RECORRENTES: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP;**

A empresa acima identificada, apresenta suas razões recursais face a sua própria inabilitação. Destacamos que mesmo aberto prazo no sistema, não houveram manifestação de contrarrazões.

**Breve Relatório.**

A Administração Municipal de Senador Pompeu/CE, tendo lançado edital visando registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente para atender a necessidade das Unidades Gestoras do Município de Senador Pompeu, e após a disputa de lances, em observância aos critérios estabelecidos tanto na legislação quanto no edital supracitado, a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP sagrou-se vencedora dos itens 4,44 e 49, tendo apresentado os menores preços para o produto, sendo declarada vencedora do processo licitatório.

Após isto, foram avaliados seus documentos de habilitação, sendo declarada sua inabilitação face a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da filial.

Preferiu o Pregoeiro a seguinte decisão a qual transcrevo:

SENHORES LICITANTES: Após analisada a documentação de habilitação da empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-EP, declaro INABILITADA, por



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



deixar de apresentar atestado de capacidade técnica no CNPJ n° 08784976000295 da empresa filial.

Após isto, irresignadas com a decisão ora proferida, a empresa acima identificada recorrente, apresentou sua contestação ao ato a declarou inabilitada no processo.

### Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto n° 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

### Do Mérito.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Observa-se que a empresa recorrente, apresentou documentação preponderante da filial da empresa em questão, tendo então apresentado atestado de capacidade técnica da Matriz ao invés da filial.

Destacamos que as decisões do Pregoeiro deste Município buscam sempre pautar-se pela legalidade, primando para selecionar a proposta mais vantajosa, desde que regular.

Em tese, aduzimos que a decisão então proferida provém de um entendimento coerente, porém observamos que diverge com o melhor e recente entendimento das cortes de Contas.

É cediço que a Lei não traz de forma expressa essa questão, assim conclui-se logicamente que os documentos apresentados sejam da mesma pessoa jurídica (razão social e CNPJ).

Mas nem sempre é possível que esse entendimento seja totalmente cumprido. Por exemplo, no caso em que há alteração da razão social, mas permanece o mesmo CNPJ.

Outro exemplo, é o caso da participação de uma filial da empresa em um certame. Como dito, nem todos os documentos necessários para habilitação podem ser retirados no CNPJ da filial. Alguns, são apenas da matriz, o que acabaria impedindo esta empresa de participar.

Para melhor compreensão, matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa. A matriz seria o estabelecimento principal, e as filiais são estabelecimentos subordinados.

Portanto, é importante compreender que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. Elas correspondem a uma única unidade, assim, apenas uma delas pode participar da mesma licitação.

Se compreendemos matriz e filial como uma única empresa, facilita o entendimento sobre a apresentação dos documentos.

A própria Lei de Licitações é silente no que tange essa situação deixando de trazer de forma oportuna balizas para que os agentes públicos a apliquem de forma correta.

Por este motivo, não se observa nenhuma motivação para inabilitar ou seque impedimento ou obrigação quanto à licitação ser realizada pela matriz ou pela filial.

No caso da matriz participar, obter toda documentação de habilitação com seu CNPJ é simples, pois via de regra todos os documentos e certidões são emitidas no cadastro nacional de pessoa jurídica principal.

Todavia, quando é a filial que participa da licitação é importante observar que nem todos os documentos poderão ser emitidos pelo seu CNPJ. Assim, esses documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Portanto, tais documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial.

A verdade é que os referidos documentos podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da matriz.

No caso aqui debatido, destacamos que atestados de capacidade técnica também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. O contrário também é possível, o atestado endereçado à filial ser utilizado pela matriz.

A razão disso está determinada no fato de que o atestado é um documento que comprova a capacidade operacional da empresa, da pessoa jurídica, como um todo.

Logo, se compreende a possibilidade de participação tanto com CNPJ da matriz ou filial em licitação.

Neste mesmo sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** manifestou de forma reiterada acerca deste assunto. Sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial.

Entre os julgados, relacionamos alguns para elucidação:

*“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:*

*a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;*

*b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*

*c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*

*d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



*(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)*

Outro:

*“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]*

*Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”*

*(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)*

### Da decisão

Pelos fatos debatidos, DEFERIMOS as razões recorridas, reformando a decisão dantes proferida, tonando a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, habilitada e apta para procedimento adjudicatório dos itens por ela vencidos.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 04 de janeiro de 2022

*Maria Fabiana Benevides Silva*

**Maria Fabiana Benevides Silva**

Secretária de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social  
Órgão Gerenciador